PROFESSOR — INTERINIDADE — EFETIVAÇÃO

— Sòmente mediante concurso de títulos e provas é possível o provimento efetivo de cátedra do ensino superior.

— Interpretação do art. 168, n.º IV, da Constituição; idem da Lei n.º 4.064, de 1962.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Isaías Silva
Mandado de segurança n.º 10.882 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime. indeferir a segurança, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 10 de junho de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente. Isaías Silva requer mandado de segurança para que se lhe assegure o cargo de Professor Catedrático de Clínica Otorrinolaringológica da Faculdade de Medicina da Paraíba, fundando-se na Lei nº 4.064 porque:

"*a*) porque o ato de sua nomeação para professor interino, de acôrdo com

a Lei nº 3.835, foi anterior a 1º de dezembro de 1961;

b) porque, nada da Lei nº 4.054, o impetrante era servidor público federal com tempo de serviço contínuo superior a cinco anos, ou, precisamente, 8 anos, 2 meses e 8 dias;

c) porque era titular de cargo isolado do serviço público da União".

Com efeito, alega o requerente que exercia o cargo na data da Lei citada que assim dispõe sôbre a efetivação dos interinos:

"Art. 1º *Serão efetivados* nos cargos iniciais de carreira, para os quais foram nomeados, os atuais servidores interinos das autarquias federais, cujo ato de nomeação ou admissão tenha sido publicado até 1º de dezembro de 1961, desde que contêm ou venham a contar cinco anos de exercício.

.....

Art. 4º Nas mesmas condições dos artigos anteriores, *serão também efetivados os servidores interinos dos cargos de carreira e isolados da União e dos Territórios.*"

O Suplicante insurge-se com a sua exoneração, sem motivação, apenas com a declaração de que era servidor interino.

As informações esclarecem que o impetrante fôra exonerado para aproveitamento de um professor fundador Dr. Antônio D'Avila Lins, nos têrmos da Lei nº 3.835, de 1960, e que o postulante era o único que, não era fundador e podia, assim, ser exonerado.

A Procuradoria opina à fls. pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator) — A Constituição sòmente prevê o preenchimento efetivo do cargo de processor catedrático por concurso de provas e de títulos, como está no art. 168, nº IV:

"Para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos de provas."

Como se vê, em face de Lei Maior não é possível provimento definitivo das cátedras, efetivando-se interinos, nem fundadores, nem por qualquer outro meio que não o concurso de títulos ou de provas.

Assim sempre opinei como Consultor-Geral da República, não obstante os pistolões, as pressões políticas dos pobres professôres que se queriam investir em cátedras no Recife e em outras Capitais.

É preciso que os juízes, os legisladores e o Presidente da República observem a Constituição.

De minha parte, tenho que o disposto na Lei Magna impede o atendimento da pretensão em aprêço.

Nego o pedido.

VOTO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — Sr. Presidente, dispenso-me de considerar o problema dos professôres fundadores, porque, como ponderou o eminente Ministro-Relator a consideração desta matéria não é indispensável ao julgamento.

Também indefiro o pedido. Tratando-se de recrutamento de professor do ensino superior, interfere, no caso, o princípio da autonomia universitária, que é objeto de leis especiais, e não da legislação comum do funcionalismo público. A autonomia universitária, compreendendo a autonomia didática, está vinculada à liberdade de cátedra, que a Constituição consagra, em norma expressa (artigo 168, VII). Portanto, o regime de recrutamento dos professôres do ensino superior não pode ser submetido, sem disposição inequívoca, às leis

que regulam o funcionamento de serviços burocráticos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferido, unânimemente.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.